

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/95

*Proposto
em 2ª votação
18/4/95*

Acrescenta § 2º ao artigo 242, suprime o § 2º do artigo 253, altera a redação do § 1º do art. 284, acrescenta §5º e §6º ao artigo 270, altera a redação do artigo 294, do § único do art. 295 do artigo 301, do artigo 368, e do § único do artigo 393 todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 1º. - Renumerar o parágrafo único para § 1º. e acrescenta § 2º. ao artigo 242 do Regimento Interno da Câmara com a seguinte redação;

Art. 242...
§ 1º...

§ 2º. - Haverá intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda votação de todos os projetos de lei, ressalvado o previsto no título XI deste Regimento.

Art. 2º. - Fica suprimido o § 2º do art. 253 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º. - O § 1º. do art. 284 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a ter a seguinte redação.

Art. 284...
I - ...
II - ...
III - ...

§ 1º. - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 2(duas) horas do início da discussão, independentemente do número de oradores.

Art. 4º. - Acrescenta § 5º e 6º ao artigo 270 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo com a seguinte redação;

Art. 270...

§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - ...
§ 4º - ...

§ 5º - ...Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão;

§ 6º - Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes..

Art. 5º. - O artigo 294 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução n. 2 de 26.04.91) passa a ter a seguinte redação:

Art. 294 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

COFIADO NA SESSÃO
- DE -
19 ABR 1995
TAQUIGRAFIA

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Precedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá.

§ 3º - Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado."

Art. 6º - O Parágrafo único 295 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução nº 2 de 26/04/91) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 295 -

Parágrafo único - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa, do Prefeito e do próprio Tribunal;

III - requerimento de prorrogação das sessões;

IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V - requerimento de inclusão de projeto em pauta em regime de urgência;

VI - zoneamento urbano;

VII - Plano Diretor;

VIII - emenda à Lei Orgânica

IX - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem".

Art 7º - O artigo 301 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 301 - A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada sempre que ocorrer o disposto no parágrafo 2º do artigo 294 e no artigo 295 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º. - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º. - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela 1a. vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º. - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º. - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 296 e parágrafos."

Art. 8º. - O "caput" do art. 368 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 368 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Art. 9º. - O parágrafo único do artigo 393 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Art. 393 ...

I ...

II ...

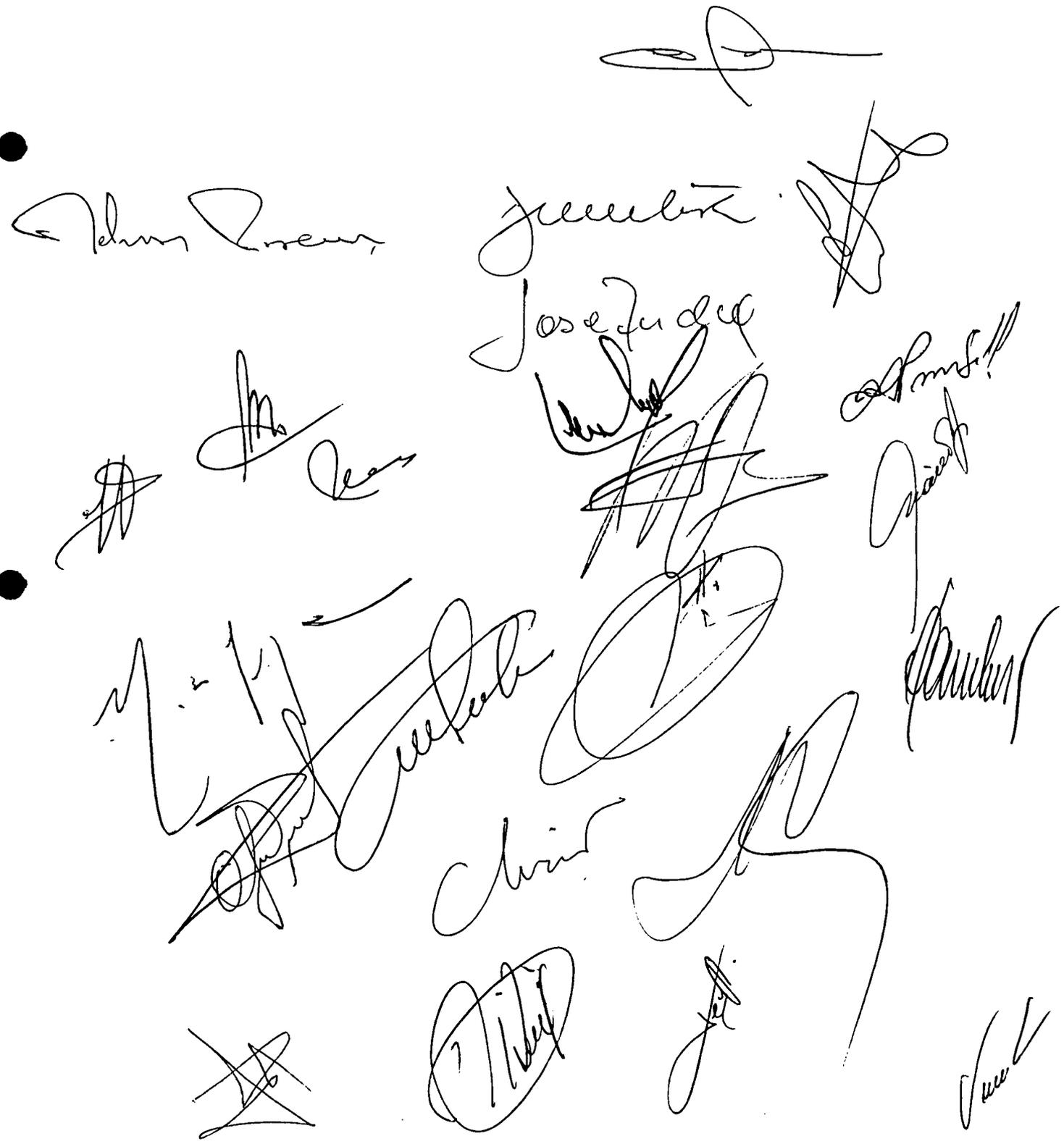
III...

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único: o projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos vereadores, observado o § 1º do artigo 242.

Art. 10º. - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 1995



A collection of approximately 15 handwritten signatures in black ink, scattered across the lower half of the page. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. Some of the more prominent signatures include 'José de...', 'José...', and 'José...'. The signatures are arranged in a somewhat circular pattern around the center of the page.

Câmara Municipal de São Paulo

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Substitutivo nº ao Projeto de Resolução 02/95

O presente Substitutivo, de autoria das Lideranças das várias Bancadas desta Casa, atende aos requisitos regimentais e objetiva agilizar a votação dos Projetos, bem como, garantir um aprofundamento na discussão destes.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em,

Car. J.
ZARANTINI

José Afonso
José Afonso

Darcio

• Holanda

M

• Saudes

Paulo

• Womura

• Viviane

[Large signature]

[Signature]
Ortega

• Ortega

CONTADO NA SESSÃO
DE
19 ABR 1995
FOTOGRAFIA